

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Pregão Eletrônico nº 008/2023

M.A VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.543.356/0001-95, com sede na Av. Carlos Gomes, 2660, bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO, CEP 86.704-022, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 7º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, e do item 16.4.2 do Edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO relativo à decisão que julgou habilitada e declarou vencedora a licitante ROTAS CAPIXABAS TURISMO, o que faz consoante os fundamentos que seguem.

1. A licitante ROTAS CAPIXABAS TURISMO, classificada em primeiro lugar, foi convocada para enviar, via sistema, seus arquivos de habilitação, foi julgada habilitada e declarada vencedora. Os documentos enviados, contudo, estão faltando comprovantes essenciais exigidos pelo Edital, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

2. O Edital elencou, de forma bastante clara, os documentos de habilitação que deveriam ser enviados pelas licitantes. Vejam-se o seguinte item 16.4.2, a HABILITAÇÃO consistirá em: "16.4.2 – A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, será aferida mediante a apresentação de: a) balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, apresentado na forma da lei, com o cumprimento das seguintes formalidades: a.1) Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo; a.2) Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente); a.3) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro); a.4) Demonstração da escrituração Contábil/Fiscal/pessoal regular; a.5) Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade;"

3. Ocorre que a licitante ROTAS CAPIXABAS TURISMO, no dia 14/02/2023, apresentou o balanço patrimonial e demonstrou o PATRIMÔNIO LÍQUIDO no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), equivalente a 0,5% do valor estimado do pregão, ou seja, nem sequer 1% do valor estimado. Bem como, descumpriu por diversas vezes o que fora pedido pelo pregoeiro, apresentou o balanço patrimonial referente ao ano de 2021, totalmente divergente ao exigido no edital.

Notadamente, a licitante ROTAS CAPIXABAS TURISMO, não está habilitada, tanto que durante o certame foram feitas diversas diligências para que cumprisse com o estabelecido no edital, conforme demonstrado na ata de realização do pregão, que teve 04 dias de duração. No dia 17/02/2023, conforme podemos ver na fala do pregoeiro: "Senhores, a Licitante ROTAS CAPIXABAS TURISMO LTDA apresentou, via sistema, manifestação dentro do prazo dentro estipulado em sessão. Contudo, não cumpriu integralmente a diligência. Para ROTAS CAPIXABAS TURISMO LTDA - Nesse sentido, SOLICITO PELA ÚLTIMA VEZ (...).

É certo que as interessadas em participar dos processos licitatórios, antes de tudo, precisam atentar aos requisitos de habilitação estabelecidos no Edital e pela Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), os quais encontram-se elencados dos artigos 27 ao 33 da lei, tratando-se, portanto, da fase de habilitação dos certames. Dentre os requisitos elencados na Lei, daremos atenção aos da qualificação econômico-financeira, que tem como objetivo demonstrar a capacidade econômica dos licitantes em suportar os investimentos exigidos para cumprir o objeto licitado, em outras palavras, dar suporte à Administração Pública para avaliar a solvência financeira da empresa proponente.

Sobre os documentos elencados na lei, os quais são capazes de demonstrar a capacidade econômico-financeira das empresas licitantes, importante esclarecer do que se tratam cada um destes documentos. Vejamos:

Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Inc. I, Art. 38): são relatórios essenciais para o controle do patrimônio de uma empresa. Nestes relatórios constarão os registros ordenados e padronizados de dados. Enquanto o balanço patrimonial faz o levantamento de ativos e passivos, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) traz a relação de receitas e despesas de determinada empresa, ao término de cada exercício social, ou seja, ao final de cada ano as empresas devem formalizar os documentos contábeis, nos termos dos Arts. 1.065 e seguintes do Código Civil e da Lei N. 6.404/76. Estes documentos possibilitam à Administração Pública ter um panorama da posição patrimonial e financeira das licitantes, por serem documentos capazes de demonstrar a saúde financeira de uma empresa;

Certidão Negativa de Falência ou Concordata (Inc. II, Art. 31): é um documento fornecido pelos Tribunais de Justiça no qual atesta a existência ou a inexistência de pedido de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, em uma determinada Comarca. Importante destacar que a Concordata era regulada pelo Decreto Lei de Falência de 1945, com a nova Lei de Falências N. 11.101/2005, a concordata foi extinta, por deixar de cumprir sua função perante as modificações no cenário econômico, em seu lugar foi instituída a recuperação judicial e extrajudicial;

Garantia de Proposta (Inc. III, Art. 31): o documento elencado no inciso III, do Art. 31 da Lei de Licitações, trata-se da garantia de proposta, que visa prevenir o Poder Público contra a apresentação de propostas fraudulentas nas licitações, diferentemente da garantia contratual, prevista no Art. 56 da mesma lei, que visa garantir a própria execução do contrato. A garantia de proposta serve para preservar a manutenção da proposta de preços durante a sua vigência, impedindo que os licitantes desistam do compromisso imotivadamente. A garantia de proposta pode ser exigida no limite de 1% sobre o valor total estimado para o objeto da licitação, as quais podem ser apresentadas nas modalidades de caução em dinheiro, seguro-garantia, fiança bancária, nos termos do artigo 56 da Lei N. 8.666/93. Importante destacar que esta garantia não pode ser exigida quando os procedimentos licitatórios forem na modalidade de Pregão, conforme é vedado no Inc. I, do Art. 5º da própria Lei do Pregão N. 10.520/2002.

Além dos documentos elencados nos incisos I, II e III, também é comum a exigência dos índices econômicos, constantes nos §§ 1º e 5º, do Art. 31, os quais destinam-se, exclusivamente, à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

Entretanto, a Administração deve justificar no processo de licitação a exigência dos índices contábeis mínimos, de modo que deve conter parâmetros atualizados de mercado a atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índices cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, conforme Súmula n. 289 do Tribunal de Contas da União:

Súmula N. 289 – TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do

objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Por fim, os §§ 2º e 3º do Art. 31, trazem mais dois critérios a serem levados em conta na demonstração da qualificação econômico-financeira dos licitantes, quais sejam, Capital Social e Patrimônio Líquido mínimos, que não poderão exceder a 10% do valor estimado para a contratação.

O Patrimônio Líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa, em síntese, trata-se do valor contábil disponível para fazer a sociedade "girar", indica a saúde financeira real e atual da empresa. Já o Capital Social faz parte do patrimônio líquido, representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram incorporados ao Capital. As exigências relativas à qualificação econômico-financeira possibilitam à Administração Pública aferir as condições econômicas das proponentes, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato, em outras palavras, buscam prevenir a participação de empresas aventureiras, que sem responsabilidade ou respaldo financeiro, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não possuam capacidade para concluir o objeto da obrigação.

4. Não obstante a intensão de recurso apresentado, importante trazer que a licitante ROTAS CAPIXABAS TURISMO não cumpriu com outro item do Edital, vejamos:

"Item 16.5, (..) c) Declaração emitida pela licitante de que possui experiência com a malha aérea da região Norte, considerando as peculiaridades regionais."

Neste caso, limitou em declarar que se compromete em prestar o serviço de forma satisfatória, deixando de apresentar e comprovar sua experiência com a malha aérea da região Norte do nosso país.

5. Em consulta a outra licitação do CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO, CAU/ES, conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00002/2023, do dia 27 de fevereiro deste mesmo ano, o pregoeiro inabilitou a licitante ROTAS CAPIXABAS TURISMO LTDA, pelos motivos que o atestado de capacidade técnica não está de acordo com o exigido no edital, bem como a não apresentação dos índices contábeis e não apresentação do Balanço Patrimonial. Está claro que a referida empresa participa dos pregões eletrônicos sem atentar aos requisitos de habilitação estabelecidos no Edital e pela Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93). O interessado no processo licitatório que não demonstra preencher os requisitos do Edital, principalmente atinentes a qualificação econômico-financeira não pode prosseguir no certame.

6. A seleção do licitante vencedor deve ser baseada no preenchimento ou não dos requisitos estabelecidos em lei ou no Edital: não há espaço para subjetividade nem discricionariedade. Afirma, ainda, MARÇAL JUSTEN FILHO: "[a] objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real". Por fim, o julgamento impessoal e objetivo das propostas é emanção "da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade", de modo que "a decisão independa da identidade do julgador".

7. Diante do exposto, e considerados os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e as regras do item 16.4.2, a Recorrente requer o recebimento e o provimento do seu recurso, para o fim de reformar-se a decisão em tela, julgando-se inabilitada a licitante ROTAS CAPIXABAS TURISMO e procedendo-se na convocação da próxima colocada.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2023.

M.A VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP

Voltar